



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000371180

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006524-40.2024.8.26.0362, da Comarca de Mogi-Guaçu, em que é apelante APARECIDO MARINHO DE SOUZA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO VOTORANTIM S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), JOÃO BATTAUS NETO E MÁRCIA TESSITORE.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1006524-40.2024.8.26.0362

APELANTE: APARECIDO MARINHO DE SOUZA

APELADO: BANCO VOTORANTIM S.A.

COMARCA: MOGI GUAÇU

VOTO Nº 9274

BANCÁRIO. REVISIONAL. FINANCIAMENTO VEICULAR. Sentença de improcedência. Irresignação do demandante. TARIFA DE AVALIAÇÃO DO BEM. Alegação de ilegalidade. Rejeição. Cobrança lícita, ante a comprovação da prestação do serviço. Tema 958 do STJ. SEGUROS PRESTAMISTA, GARANTIA MECÂNICA E TÍTULO DE CAPITALIZAÇÃO. Alegação de venda casada Acolhimento. O nome das seguradoras e da empresa de capitalização, que possuem parceria de negócios com o demandado, encontravam-se pré-preenchidos na proposta de financiamento, evidenciando a prática de venda casada. Tema 972 do STJ. Contratos nulos. Sentença reformada no ponto. Apelação parcialmente provida.

Trata-se de recurso oposto contra a sentença (fls. 243/246), cujo relatório se adota, que julgou parcialmente procedente a ação revisional movida por APARECIDO MARINHO DE SOUZA em face de BANCO VOTORANTIM S.A.

Em suas razões recursais (fls. 249/259), o demandante sustenta, em síntese, que **(i)** a tarifa de avaliação de bem é ilícita, visto que o serviço não foi efetivamente prestado; e **(ii)** o seguro prestamista, o seguro de garantia mecânica e o título de capitalização são nulos, pois foram oferecidos mediante venda casada; **(iii)** é de rigor, portanto, a restituição dos valores despendidos a esses títulos.

Recurso tempestivo. Preparado (fls. 61)

Contrarrazões (fls. 263/272).

É o relatório.

A cobrança de tarifa de avaliação é lícita, desde que

comprovada a realização do serviço, conforme entendeu o STJ no Tema 958.

No presente caso, a prestação do serviço se comprova por meio do termo de avaliação à fl. 130, não havendo, portanto, qualquer ilegalidade.

No tocante aos seguros e ao título de capitalização, o STJ estabeleceu, no Tema 972 dos Recursos Repetitivos, que *“Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada”*.

Ao analisar o caso paradigma, assim consignou a Corte Superior: *“(...) Apesar da liberdade de contratar, inicialmente assegurada, a referida cláusula contratual não assegura liberdade na escolha do outro contratante (a seguradora). Ou seja, **uma vez optando o consumidor pela contratação do seguro, a cláusula contratual já condiciona a contratação da seguradora integrante do mesmo grupo econômico da instituição financeira, não havendo ressalva quanto à possibilidade de contratação de outra seguradora, à escolha do consumidor.**”* (grifos nossos).

É o que ocorre no caso concreto, posto que os nomes das seguradoras encontravam-se pré-preenchidos na proposta de financiamento (Cláusula B6 – fl. 122), sem ressalva quanto à possibilidade de opção por outras seguradoras, o que tolheu a liberdade do consumidor.

É cediço, ademais, que as *seguradoras Cardif do Brasil Vida e Previdência SA* e *MAPFRE Seguros Gerais S.A.*, assim como a *BRASILCAP Capitalização S.A.*, possuem parceria de negócios com o Banco Votorantim (Banco BV), o que corrobora a prática de venda casada (art. 39, I, do CDC).

Ante o exposto, pelo meu voto, **dou parcial provimento ao recurso** para reformar a sentença, no ponto, e **(i)** declarar nulos os contratos de seguro de proteção financeira, seguro de garantia mecânica e título de capitalização; **(ii)** condenar a demandada a restituir, de forma simples, os valores pagos a tais títulos, incluindo os seus reflexos em tributos e em outros encargos, com o acréscimo de juros de mora e correção monetária desde a data de cada desembolso (Súmula 54 do STJ), observando-se, para a correção monetária, a Tabela Prática do TJSP; e, para os juros, o índice de 1% ao mês até 29/08/2024 e, após essa data, o art. 406 do CC; **(iii)** caso não tenha ocorrido a quitação do contrato de financiamento veicular, as referidas rubricas, bem como os respectivos reflexos em tributos e outros encargos, deverão ser excluídas das parcelas vincendas, autorizada a compensação com o saldo devedor resultante.

Diante da sucumbência recíproca, condeno ambas as partes ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte adversa, fixados, em desfavor de ambas as partes, em R\$ 1.500,00 (art. 85, § 8º, do CPC), observada a justiça gratuita concedida.

JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO
RELATOR